

COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 006 | ÉPOCA: 2021/2022 | DATA: 22.set.21

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

A seguir se transcreve o acórdão proferido em 31.ago.21 pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL ACÓRDÃO

A. RELATÓRIO

CLUB SPORT MARÍTIMO DA MADEIRA (doravante, ‘Recorrente’) veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina (doravante, ‘CD’), com data de 11 de junho de 2021, referente ao jogo realizado em 6 de junho de 2021 do Campeonato Nacional – 1.ª Divisão Feminina (jogo n.º 758), que decidiu punir o dirigente André Gonçalo Andrade Gonçalves (licença n.º 11396) com a pena de repreensão, por violação do disposto no artigo 80.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘RD’).

Foi interposto RECURSO ORDINÁRIO pelo Club Sport Marítimo da Madeira da decisão de mérito proferida pelo CD da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘FPB’) no processo *supra* identificado, referente ao jogo n.º 758, no qual se solicita que:

“(…) o presente recurso, por provado, ser julgado procedente – tudo com as legais consequências.”

Para o efeito, o Recorrente fundamenta o seu recurso em várias conclusões, ao abrigo das quais sustenta, em suma, que:

- (i) O dirigente André Gonçalves foi desqualificado, não porque proferiu de forma incorreta manifestações que exteriorizassem o seu descontentamento, mas tão-somente por ter proferido a seguinte afirmação dirigida ao juiz: “*você não deve ter visto o mesmo filme que, de certeza que não viu bem*”.
- (ii) Com a afirmação utilizada, não utilizou vocabulário desadequado ou qualquer expressão desrespeitadora ou desprimorosa para com o juiz da partida, tendo-se limitado, dentro da liberdade de expressão que lhe é permitida, a referir que as desqualificações que haviam sido aplicadas aos demais agentes desportivos não tinham a mínima proporção e coincidência com a realidade dos factos.
- (iii) A infração disciplinar constante do artigo 80.º do RD, apenas é relevante disciplinarmente quando praticada por um jogador, e não por um dirigente, pelo que este não podia ser punido por essa norma.
- (iv) O mesmo artigo 80.º do RD, faz referência no seu n.º 1 a manifestações verbais incorretas, que visem exteriorizar o seu descontentamento pela atuação dos juizes, sendo que a expressão proferida pelo dirigente André Gonçalves nada tem de incorreto, tendo-a proferido de forma ordeira e correta, dentro da liberdade de expressão que lhe assiste, a ele e a qualquer outro agente desportivo.
- (v) Pelo que não se encontra preenchido um dos pressupostos – *a forma incorreta* – do tipo legal de ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 80.º do RD, e que determinaria a absolvição do dirigente André Gonçalves.

Antes de entrar na análise do mérito da causa, importa analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do presente recurso.

Nos termos do artigo 41.º n.º 1 dos Estatutos da FPB, compete ao Conselho de Justiça (doravante, ‘CJ’), “*conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



Em termos de legitimidade processual para a apresentação do competente recurso, dispõe ainda o artigo 107.º do RD que “*Têm legitimidade para recorrer: a) Os agentes desportivos que tenham sido disciplinarmente sancionados; b) Os clubes que tenham sido disciplinarmente sancionados ou cuja decisão lhes seja diretamente prejudicial.*”

Ora, considerando a formulação do preceito supratranscrito, desde já antecipamos ser entendimento deste CJ que o Recorrente Marítimo carece de legitimidade para apresentação do presente recurso. Conforme sufragado em recentes decisões deste CJ, a previsão normativa constante do artigo 107.º do RD é inequívoca na referência que faz à necessidade de a decisão ser “*diretamente prejudicial*” ao clube não sancionado, para que este possa lançar mão da faculdade processual concedida pelos artigos 11.º e 106.º do RD.

A existência de prejuízo direto deve, portanto, ser aferida caso a caso, sendo um ónus do Recorrente alegar e demonstrar a mesma, circunstâncias essas que não se verificam no caso vertente (não houve qualquer sanção ao Clube Recorrente em virtude da conduta do dirigente). Não obstante, mesmo que o Recorrente houvesse procurado fundamentar a aludida legitimidade, parece-nos que a mesma estaria condenada ao insucesso, na medida em que o Recorrente Marítimo não foi diretamente punido pela conduta do dirigente André Gonçalo Andrade Gonçalves e que este último apenas foi punido com a pena de repreensão, não existindo assim um qualquer prejuízo direto para o clube, suscetível de fundamentar a sua legitimidade processual.

Nestes termos, importa trazer à colação o artigo 112.º do RD, que dispõe:

“*O recurso é rejeitado nos seguintes casos:*

- a) *A decisão não ser suscetível de recurso;*
- b) *Não se mostrar liquidado o preparo;*
- c) *O requerimento ser extemporâneo;*
- d) *O requerente não ter legitimidade para recorrer;*”

Assim, não tem este CJ outra hipótese, senão considerar que se está perante uma das situações referidas na alínea d) do artigo 112.º do RD, a qual determina a rejeição do recurso por falta de legitimidade para recorrer.

DECISÃO

Face ao exposto, decide o CJ da Federação Portuguesa de Basquetebol rejeitar o recurso interposto pelo CLUB SPORT MARÍTIMO DA MADEIRA e abster-se de conhecer o seu mérito, por falta de legitimidade para recorrer, nos termos conjugados dos artigos 107.º e 112.º do RD.

Lisboa, 31 de Agosto de 2021.

O Conselho de Justiça

Dr. António Moura Portugal (Presidente) (Relator)

Dr. Rui Reis

Dr.ª Maria de Fátima Carvalho

Dr. Luís Carreira Graça

Dr. Ricardo Saldanha”

LISBOA, 22 DE SETEMBRO DE 2021.

O CONSELHO DE JUSTIÇA